



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.327-A, DE 2017

(Do Sr. Julio Lopes)

Dispõe sobre a emissão de duplicata sob a forma escritural.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
SERVIÇOS; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:
- Emendas apresentadas (11)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A duplicata de que trata a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, pode ser emitida sob a forma escritural, para circulação como efeito comercial.

Art. 2º A emissão de duplicata sob a forma escritural far-se-á mediante lançamento em sistema eletrônico de escrituração gerido por quaisquer das entidades que exerçam a atividade de escrituração de duplicatas.

Parágrafo único. As entidades de que trata o *caput* deverão ser autorizadas pelo Banco Central do Brasil, nos termos de diretrizes do Conselho Monetário Nacional, a exercer a atividade de escrituração de duplicatas.

Art. 3º Deverão ocorrer no sistema eletrônico de escrituração de que trata o art. 2º, relativamente à duplicata emitida sob a forma escritural, no mínimo:

I - a remessa, a apresentação, a devolução e a formalização da prova do pagamento;

II - o controle e a transferência da titularidade;

III - a prática de atos cambiais sob a forma escritural, tais como endosso e aval;

IV - a inclusão de indicações, informações ou de declarações referentes à operação com base na qual a duplicata foi emitida ou ao próprio título; e

V - a inclusão de informações a respeito de ônus e gravames constituídos sobre as duplicatas.

§ 1º O gestor do sistema eletrônico de escrituração deverá encaminhar notificações dos atos mencionados no *caput* aos interessados.

§ 2º Caberá ao Conselho Monetário Nacional definir a forma e os procedimentos que deverão ser observados para realização das notificações previstas no § 1º.

Art. 4º Constituirá prova de pagamento, total ou parcial, da duplicata emitida sob a forma escritural, a liquidação, a favor do legítimo credor, de qualquer meio de pagamento pactuado entre as partes e informado no sistema eletrônico de escrituração mencionado no art. 2º, cujo valor se destine a amortização ou liquidação da duplicata, com referência expressa à duplicata amortizada ou liquidada.

Art. 5º O operador do sistema eletrônico de escrituração de que trata o art. 2º ou o depositário central, na hipótese de a duplicata emitida sob a forma

escritural ser depositada, deverá expedir, a pedido de interessado, certidão de inteiro teor do título.

§ 1º Deverão constar na certidão expedida, no mínimo:

I - a data da emissão e as informações referentes ao sistema eletrônico de escrituração no âmbito do qual a duplicata foi emitida;

II - os elementos necessários à identificação da duplicata, nos termos do art. 2º da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968;

III - a finalidade para a qual a certidão foi expedida;

IV - a cláusula de inegociabilidade; e

V - informações acerca dos ônus e gravames.

§ 2º A certidão prevista no *caput* pode ser emitida de forma eletrônica, observados requisitos de segurança que garantam a autenticidade do documento.

§ 3º O sistema eletrônico de escrituração de que trata o art. 2º deverá manter em seus arquivos cópia eletrônica das certidões expedidas.

Art. 6º Fica dispensado o protesto das duplicatas e de outros títulos emitidos sob a forma escritural, bem como dos títulos objeto de registro ou depósito centralizado, para todos os fins, inclusive para a prova da inadimplência e do descumprimento de obrigação originada nesses títulos de que trata a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

§ 1º A cobrança judicial da duplicata inadimplida emitida sob a forma escritural ou objeto de registro ou depósito centralizado independe de protesto em qualquer dos casos tratados na Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.

§2º Caso o credor queira se utilizar da faculdade do protesto, poderão ser protestadas, observado o disposto na Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997:

I - a duplicata emitida sob a forma escritural; ou

II - a certidão mencionada no art. 5º desta Lei.

§3º O sistema eletrônico de escrituração deverá conter informações relativas aos eventuais protestos realizados.

Art. 7º A duplicata emitida sob a forma escritural é título executivo extrajudicial e pode ser executada inclusive com base na certidão

mencionada no art. 5º.

Art. 8º Os lançamentos no sistema eletrônico de que trata o art. 2º substituem o Livro de Registro de Duplicatas, previsto no art. 19 da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.

Art. 9º São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que vedam, limitam ou oneram, de forma direta ou indireta, a emissão ou a circulação de duplicatas emitidas sob a forma cartular ou escritural.

Art. 10. O Conselho Monetário Nacional poderá regulamentar o disposto nesta Lei, inclusive quanto aos requisitos de funcionamento do sistema eletrônico de escrituração e às condições de emissão, de negociação, de liquidação e de escrituração da duplicata emitida sob a forma escritural.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição trata de tema extremamente relevante que se refere à emissão de duplicata sob a forma escritural, a qual se mostra cada vez mais presente em face do desenvolvimento das tecnologias da informação.

Com efeito, o Código Civil, em seu art. 889, § 3º, é extremamente claro ao estipular que o título de crédito *“poderá ser emitido a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente, observados os requisitos mínimos previstos neste artigo”*.

Da mesma forma, o art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 9.492, de 1997, que trata do protesto de títulos e outros documentos de dívida, dispõe que *“poderão ser recepcionadas as indicações a protestos das Duplicatas Mercantis e de Prestação de Serviços, por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados, sendo de inteira responsabilidade do apresentante os dados fornecidos, ficando a cargo dos Tabelionatos a mera instrumentalização das mesmas”*.

Com efeito, o art. 15 da Lei nº 5.474, de 1968, que trata especificamente sobre as duplicatas, estabelece que a cobrança judicial será efetuada de acordo com o processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais mesmo quando se tratar de duplicata não aceita, desde que: (i) haja sido protestada; (ii) esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria; e (iii) que o devedor não tenha, comprovadamente, recusado o aceite, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos em Lei.

Não obstante, é essencial que a emissão de duplicatas escriturais seja adequadamente regulada, em que pese as disposições aqui referidas.

Embora a duplicata escritural seja o registro efetuado exclusivamente em dispositivo de armazenagem informatizada de dados sob o controle do emitente, é usual que o emitente remeta os dados dessas transações mercantis ou de prestação de serviços a uma instituição financeira para emissão de boletos enviados aos devedores. Se o boleto bancário retratar fielmente os elementos da duplicata virtual, poderá ser protestado desde que observados os requisitos estabelecidos pelo referido art. 15 da Lei nº 5.474, de 1968.

Entretanto, nada impede que exista a emissão de boletos sem qualquer verificação acerca da veracidade dos dados nele contidos ou mesmo do próprio endereço do destinatário. Nesse caso, esse destinatário estará impossibilitado de conhecer a própria existência do título emitido em seu desfavor, ocasionando o protesto que poderá acarretar expressivo dano ao pretense devedor.

Muito embora um dos requisitos da duplicata seja o nome e domicílio do devedor, é inegável que o protesto indevido de título no qual conste domicílio incorreto ou de título inexistente pode acarretar severo dano às pessoas incorretamente apontadas como devedores ou mesmo aos devedores legítimos que não recebem tempestivamente os boletos a eles encaminhados por erro no endereço utilizado.

Desses fatos pode ocorrer o protesto indevido de documentos que não cumprem os requisitos das duplicatas e a inserção indevida dos registros das pessoas identificadas como devedores em serviços de proteção ao crédito.

Muito embora essas situações possam ser sanadas por meio de decisões judiciais, há que se considerar que o longo tempo necessário para a obtenção desses provimentos jurisdicionais traz como consequência a manutenção, por longo período de tempo, do dano aos prejudicados.

Além desse aspecto, há ainda que ser considerado a dificuldade de acesso à justiça enfrentada pela parcela mais humilde de nossa população, e a dificuldade dos tribunais em atender ao enorme número de processos que já se encontram em andamento.

Dessa forma, consideramos que é essencial estabelecer um sistema que contribua substantivamente para a maior robustez e confiabilidade das duplicatas escriturais, uma vez que se trata de título de crédito de extrema relevância para o gerenciamento da liquidez das empresas dos mais diversos portes e segmentos da economia.

É imperativo que não apenas ocorra uma redução das duplicatas emitidas com dados incorretos que acarretam danos aos devedores, mas que sejam criadas ferramentas que possibilitem a diminuição expressiva das chamadas “duplicatas frias” em circulação, que são documentos que não contam com o necessário suporte em efetivas transações de bens ou serviços.

É por esse motivo que a presente proposição busca estabelecer as normas para um sistema de escrituração eletrônica de duplicatas por entidades autorizadas pelo Banco Central do Brasil, conforme diretrizes do Conselho Monetário Nacional, a exercer essa atividade.

Os atos de remessa, apresentação, devolução e formalização da prova do pagamento; o controle e a transferência da titularidade; a realização de endosso ou aval; e a inclusão de informações ou de declarações referentes à operação suporte da emissão da duplicata ou a respeito de ônus e gravames constituídos serão todos registrados no âmbito do sistema eletrônico de escrituração ao qual nos referimos.

Ademais, será o gestor do sistema eletrônico de escrituração o responsável por encaminhar notificações dos atos relacionados à duplicata eletrônica aos interessados, na forma estipulada pelo Conselho Monetário Nacional.

É oportuno observar que a duplicata escritural também poderá ser depositada na forma prevista pela Lei nº 12.810, de 2013, que dispõe sobre o depósito centralizado não apenas de ativos financeiros, mas também de valores mobiliários. O depósito centralizado ao qual nos referimos, que é realizado por entidades qualificadas como depositários centrais, compreende a guarda centralizada desses ativos, o controle de sua titularidade efetiva e o tratamento de seus eventos.

Dessa forma, o projeto prevê que, a pedido do interessado, será expedida certidão de inteiro teor relativa à duplicata escritural emitida, a qual incluirá informações como a data e emissão e do sistema eletrônico de escrituração utilizado; os elementos necessários à identificação da duplicata; a finalidade para a qual a certidão foi expedida; a cláusula de inegociabilidade; bem como informações acerca dos ônus e gravames existentes.

A proposição também estabelece que fica dispensado o protesto das duplicatas e de outros títulos emitidos sob a forma escritural, bem como dos títulos objeto de registro ou depósito centralizado, para todos os fins, inclusive para a prova da inadimplência e do descumprimento de obrigação originada nesses títulos. Assim, a cobrança judicial da duplicata inadimplida emitida sob a forma escritural ou objeto de registro ou depósito centralizado independe de protesto, muito embora o credor, caso queira, possa se utilizar da faculdade do protesto, caso em que poderão ser protestadas tanto a duplicata emitida sob a forma escritural como a certidão à qual

nos referimos. Ademais, O sistema eletrônico de escrituração deverá conter informações relativas aos protestos eventualmente realizados.

A proposição também esclarece que a duplicata emitida sob a forma escritural é título executivo extrajudicial, e dispõe que os lançamentos no sistema eletrônico de escrituração substituem o Livro de Registro de Duplicatas, previsto no art. 19 da Lei nº 5.474, de 1968, que regulamenta a duplicata.

Por fim, o projeto prevê que Conselho Monetário Nacional poderá regulamentar as disposições aqui apresentadas, inclusive no que se refere aos requisitos de funcionamento do sistema eletrônico de escrituração e às condições de emissão, de negociação, de liquidação e de escrituração da duplicata emitida sob a forma escritural.

Assim, certos do aspecto amplamente meritório da presente proposição e de sua expressiva importância para assegurar maior confiabilidade e segurança à emissão e circulação de duplicatas escriturais, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2017.

Deputado **JULIO LOPES**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 5.474, DE 18 DE JULHO DE 1968

Dispõe sobre as Duplicatas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA FATURA E DA DUPLICATA**

Art. 1º Em todo o contrato de compra e venda mercantil entre partes domiciliadas no território brasileiro, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, contado da data da entrega ou despacho das mercadorias, o vendedor extrairá a respectiva fatura para apresentação ao comprador.

§ 1º A fatura discriminará as mercadorias vendidas ou, quando convier ao vendedor, indicará somente os números e valores das notas parciais expedidas por ocasião das vendas, despachos ou entregas das mercadorias.

§ 2º ([Revogado pelo Decreto-Lei nº 436, de 27/1/1969](#))

Art. 2º No ato da emissão da fatura, dela poderá ser extraída uma duplicata para circulação como efeito comercial, não sendo admitida qualquer outra espécie de título de crédito para documentar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador.

§ 1º A duplicata conterá:

I - a denominação "duplicata", a data de sua emissão e o número de ordem;

II - o número da fatura;

III - a data certa do vencimento ou a declaração de ser a duplicata à vista;

IV - o nome e domicílio do vendedor e do comprador;

V - a importância a pagar, em algarismos e por extenso;

VI - a praça de pagamento;

VII - a cláusula à ordem;

VIII - a declaração do reconhecimento de sua exatidão e da obrigação de pagá-la, a ser assinada pelo comprador, como aceite, cambial;

IX - a assinatura do emitente.

§ 2º Uma só duplicata não pode corresponder a mais de uma fatura.

§ 3º Nos casos de venda para pagamento em parcelas, poderá ser emitida duplicata única, em que se discriminarão todas as prestações e seus vencimentos, ou série de duplicatas, uma para cada prestação distinguindo-se a numeração a que se refere o item I do § 1º deste artigo, pelo acréscimo de letra do alfabeto, em seqüência.

Art. 3º A duplicata indicará sempre o valor total da fatura, ainda que o comprador tenha direito a qualquer rebate, mencionando o vendedor o valor líquido que o comprador deverá reconhecer como obrigação de pagar.

§ 1º Não se incluirão no valor total da duplicata os abatimentos de preços das mercadorias feitas pelo vendedor até o ato do faturamento, desde que constem da fatura.

§ 2º A venda mercantil para pagamento contra a entrega da mercadoria ou do conhecimento de transporte, sejam ou não da mesma praça vendedor e comprador, ou para pagamento em prazo inferior a 30 (trinta) dias, contado da entrega ou despacho das mercadorias, poderá representar-se, também, por duplicata, em que se declarará que o pagamento será feito nessas condições.

CAPÍTULO V

(Redação dada pela Lei nº 6.458, de 1/11/1977)

DO PROCESSO PARA COBRANÇA DA DUPLICATA

Art. 15. A cobrança judicial de duplicata ou triplicata será efetuada de conformidade com o processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, de que cogita o Livro II do Código de Processo Civil, quando se tratar:

I - de duplicata ou triplicata aceita, protestada ou não;

II - de duplicata ou triplicata não aceita, contanto que, cumulativamente:

a) haja sido protestada;

b) esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria; e

c) o sacado não tenha, comprovadamente, recusado o aceite, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos nos arts. 7º e 8º desta Lei.

§ 1º Contra o sacador, os endossantes e respectivos avalistas caberá o processo de execução referido neste artigo, quaisquer que sejam a forma e as condições do protesto.

§ 2º Processar-se-á também da mesma maneira a execução de duplicata ou triplicata

não aceita e não devolvida, desde que haja sido protestada mediante indicações do credor ou do apresentante do título, nos termos do art. 14, preenchidas as condições do inciso II deste artigo. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.458, de 1/11/1977\)](#)

Art. 16. Aplica-se o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil à ação do credor contra o devedor, por duplicata ou triplicata que não preencha os requisitos do art. 15, incisos I e II, e §§ 1º e 2º, bem como à ação para ilidir as razões invocadas pelo devedor para o não aceite do título, nos casos previstos no art. 8º. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.458, de 1/11/1977\)](#)

.....

CAPÍTULO VI DA ESCRITA ESPECIAL

Art. 19. A adoção do regime de vendas de que trata o art. 2º desta Lei obriga o vendedor a ter e a escriturar o Livro de Registro de Duplicatas.

§ 1º No Registro de Duplicatas serão escrituradas, cronologicamente, todas as duplicatas emitidas, com o número de ordem, data e valor das faturas originárias e data de sua expedição; nome e domicílio do comprador; anotações das reformas; prorrogações e outras circunstâncias necessárias.

§ 2º Os Registros de Duplicatas, que não poderão conter emendas, borrões, rasuras ou entrelinhas, deverão ser conservados nos próprios estabelecimentos.

§ 3º O Registro de Duplicatas poderá ser substituído por qualquer sistema mecanizado, desde que os requisitos deste artigo sejam observados.

CAPÍTULO VII DAS DUPLICATAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 20. As empresas, individuais ou coletivas, fundações ou sociedades civis, que se dediquem à prestação de serviços, poderão, também, na forma desta Lei, emitir fatura e duplicata.

§ 1º A fatura deverá discriminar a natureza dos serviços prestados.

§ 2º A soma a pagar em dinheiro corresponderá ao preço dos serviços prestados.

§ 3º Aplicam-se à fatura e à duplicata ou triplicata de prestação de serviços, com as adaptações cabíveis, as disposições referentes à fatura e à duplicata ou triplicata de venda mercantil, constituindo documento hábil, para transcrição do instrumento de protesto, qualquer documento que comprove a efetiva prestação, dos serviços e o vínculo contratual que a autorizou. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 436, de 27/1/1969\)](#)

.....

LEI Nº 9.492, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997

Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 8º. Os títulos e documentos de dívida serão recepcionados, distribuídos e entregues na mesma data aos Tabelionatos de Protesto, obedecidos os critérios de quantidade e qualidade.

Parágrafo único. Poderão ser recepcionadas as indicações a protestos das Duplicatas Mercantis e de Prestação de Serviços, por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados, sendo de inteira responsabilidade do apresentante os dados fornecidos, ficando a cargo dos Tabelionatos a mera instrumentalização das mesmas.

CAPÍTULO IV
DA APRESENTAÇÃO E PROTOCOLIZAÇÃO

Art. 9º. Todos os títulos e documentos de dívida protocolizados serão examinados em seus caracteres formais e terão curso se não apresentarem vícios, não cabendo ao Tabelião de Protesto investigar a ocorrência de prescrição ou caducidade.

Parágrafo único. Qualquer irregularidade formal observada pelo Tabelião obstará o registro do protesto.

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO I
DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

TÍTULO VIII
DOS TÍTULOS DE CRÉDITO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 887. O título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei.

Art. 888. A omissão de qualquer requisito legal, que tire ao escrito a sua validade como título de crédito, não implica a invalidade do negócio jurídico que lhe deu origem.

Art. 889. Deve o título de crédito conter a data da emissão, a indicação precisa dos

direitos que confere, e a assinatura do emitente.

§ 1º É à vista o título de crédito que não contenha indicação de vencimento.

§ 2º Considera-se lugar de emissão e de pagamento, quando não indicado no título, o domicílio do emitente.

§ 3º O título poderá ser emitido a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente, observados os requisitos mínimos previstos neste artigo.

Art. 890. Consideram-se não escritas no título a cláusula de juros, a proibitiva de endosso, a excludente de responsabilidade pelo pagamento ou por despesas, a que dispense a observância de termos e formalidade prescritas, e a que, além dos limites fixados em lei, exclua ou restrinja direitos e obrigações.

.....

LEI Nº 12.810, DE 15 de MAIO DE 2013

Dispõe sobre o parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.715, de 25 de novembro de 1998, 11.828, de 20 de novembro de 2008, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.222, de 9 de maio de 2001, 12.249, de 11 de junho de 2010, 11.110, de 25 de abril de 2005, 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 6.385, de 7 de dezembro de 1976, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e 9.514, de 20 de novembro de 1997; e revoga dispositivo da Lei no 12.703, de 7 de agosto de 2012.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os débitos com a Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e às respectivas obrigações acessórias, provenientes de competências vencidas até 28 de fevereiro de 2013, inclusive décimo terceiro salário, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, serão consolidados e pagos em 240 (duzentas e quarenta) parcelas a serem retidas no respectivo Fundo de Participação dos Estados - FPE e Fundo de Participação dos Municípios - FPM e repassadas à União, ou em prestações equivalentes a 1% (um por cento) da média mensal da receita corrente líquida do Estado, do Distrito Federal ou do Município, o que for de menor prestação.

§ 1º Os débitos cujos fatos geradores ocorrerem até 28 de fevereiro de 2013, que forem apurados posteriormente, serão incorporados ao parcelamento de que trata o *caput*,

mediante aumento do número de parcelas, não implicando no aumento do valor das prestações.

§ 2º Os débitos parcelados terão redução de 100% (cem por cento) das multas de mora ou de ofício, de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

§ 3º Os contribuintes que tiverem optado pelos parcelamentos previstos no art. 1º da Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012, poderão optar, na forma de regulamento, pelo reparcelamento dos respectivos débitos segundo as regras previstas neste artigo até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei.

§ 4º A multa isolada de que trata o § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujo fato gerador ocorra até a data estabelecida no *caput*, poderá ser incluída no parcelamento, sem a aplicação das reduções de que trata o § 2º. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.137, de 19/6/2015\)](#)

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, entende-se como receita corrente líquida aquela definida nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º O percentual de 1% (um por cento) será aplicado sobre a média mensal da receita corrente líquida referente ao ano anterior ao do vencimento da parcela, publicada de acordo com o previsto nos arts. 52, 53 e 63 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º Para fins de cálculo das parcelas mensais, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios obrigam-se a encaminhar à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano, o demonstrativo de apuração da receita corrente líquida de que trata o inciso I do *caput* do art. 53 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º Às parcelas com vencimento em janeiro, fevereiro e março de cada ano serão aplicados os limites utilizados no ano anterior, nos termos do § 1º.

§ 4º As informações de que trata o § 2º, prestadas pelo ente político, poderão ser revistas de ofício.

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 9.327, DE 2017

DÊ-SE AO PROJETO EM EPIGRAFE A SEGUINTE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO

PROJETO DE LEI Nº 9.327, DE 2017

Dispõe sobre a emissão de duplicata sob a forma escritural, a escrituração das duplicatas negociadas ou oferecidas em garantia de crédito em centrais autorizadas pelo Governo Federal, altera a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997 e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a emissão de duplicata sob a forma escritural, a escrituração das duplicatas negociadas ou oferecidas em garantia de operação de crédito em centrais autorizadas pelo Governo Federal e altera a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

Art. 2º A duplicata de que trata a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, pode ser emitida sob a forma escritural, para circulação com efeito comercial, observadas as disposições desta Lei.

Art. 3º As duplicatas emitidas sob a forma escritural ou não, quando negociadas ou oferecidas em garantia de operação de crédito, serão obrigatoriamente escrituradas em sistema eletrônico gerido por quaisquer das entidades que exerçam a atividade de escrituração de duplicatas escriturais.

§ 1º As entidades de que trata o caput deste artigo deverão ser autorizadas, por órgão ou entidade da administração federal direta ou indireta, a exercer a atividade de escrituração de duplicatas.

§ 2º As entidades de que trata o caput deste artigo compartilharão os registros existentes em seus sistemas eletrônicos de escrituração, sem ônus, entre si ou com outras entidades que sejam autorizadas, pelo órgão ou entidade da administração federal de que trata o § 1º deste artigo, a recepcionar esses dados.

§ 3º Os registros referentes às duplicatas escriturais de que de que trata o caput deste artigo, incluindo seus protestos e pagamentos, podem ser compartilhados, mediante valor livremente pactuado entre as partes, com as entidades vinculadas à proteção do crédito, incluídos nesse conceito os gestores de cadastros positivos de crédito.

Art. 4º Deverá ocorrer no sistema eletrônico de que trata o art. 3º desta Lei, relativamente à duplicata emitida sob a forma escritural negociada ou oferecida em garantia de operação de crédito, a escrituração no mínimo:

I - da apresentação, do aceite, da devolução e da formalização da prova do pagamento;

II – do controle e da transferência da titularidade;

III – da prática de atos cambiais sob a forma escritural, tais como endosso e aval;

IV – da inclusão de indicações, informações ou de declarações referentes à operação com base na qual a duplicata foi emitida ou ao próprio título e

V – da inclusão de informações a respeito de ônus e gravames constituídos sobre as duplicatas.

§ 1º O gestor do sistema eletrônico de escrituração deverá realizar as comunicações dos atos de que trata o caput ao devedor e aos demais interessados, exceto em relação às cobranças.

§ 2º O órgão ou entidade da Administração Federal, de que trata o § 1º do art. 3º desta Lei poderá definir a forma e os procedimentos que deverão ser observados para a realização das comunicações previstas no § 1º deste artigo.

§ 3º O sistema eletrônico de escrituração, de que trata o caput deste artigo, disporá de mecanismos que permitam ao sacador e sacado comprovarem, por quaisquer meios de prova admitidos em Direito, a comprovação da entrega e recebimento das mercadorias ou da prestação do

serviço, sendo que a apresentação das provas será efetuada em meio eletrônico.

§ 4º Os endossantes e avalistas indicados pelo apresentante ou credor como garantidores do cumprimento da obrigação constarão como tal dos extratos de que trata o art. 6º desta Lei.

Art. 5º Constituirá prova de pagamento, total ou parcial, da duplicata emitida sob a forma escritural negociada ou oferecida em garantia de crédito a liquidação, a favor do legítimo credor, por qualquer meio de pagamento no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro, informada no sistema eletrônico de escrituração de que trata o art. 3º desta Lei, cujo valor se destine à amortização ou liquidação da duplicata, com referência expressa à duplicata amortizada ou liquidada.

Art. 6º Os gestores dos sistemas eletrônicos de escrituração de que trata o art. 3º desta Lei ou os depositários centrais, na hipótese de a duplicata emitida sob a forma escritural negociada ou oferecida em garantia de crédito ter sido depositada na forma de que trata a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, expedirão, a pedido de qualquer solicitante, extrato do registro eletrônico da duplicata.

§ 1º Deverão constar do extrato expedido, no mínimo:

I - a data da emissão e as informações referentes ao sistema eletrônico de escrituração no âmbito do qual a duplicata negociada ou oferecida em crédito foi emitida;

II - os elementos necessários à identificação da duplicata, nos termos do art. 2º da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968;

III - a cláusula de inegociabilidade e

IV - as informações acerca dos ônus e gravames.

§ 2º O extrato de que trata o caput deste artigo pode ser emitido em forma eletrônica, observados requisitos de segurança que garantam a autenticidade do documento.

§ 3º O sistema eletrônico de escrituração de que trata o art. 3º desta Lei deverá manter em seus arquivos cópia eletrônica dos extratos emitidos.

§ 4º Será gratuita a qualquer solicitante a informação, prestada por meio da rede mundial de computadores, de inadimplementos registrados em relação a determinado devedor.

Art. 7º O protesto das duplicatas e de outros títulos ou documentos de dívida emitidos sob a forma escritural, bem como dos títulos objeto de registro ou depósito centralizado de que trata a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, é dispensado para assegurar o direito de regresso contra endossantes e respectivos avalistas.

§ 1º A cobrança judicial da duplicata inadimplida, emitida ou não sob a forma escritural ou objeto de registro ou depósito centralizado, far-se-á observado o disposto no art. 15, da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.

§ 2º Poderão ser protestadas, observado o disposto na Lei nº 9.492, de 10 de

setembro de 1997:

I - a duplicata emitida sob a forma escritural ou

II - o extrato de que trata o art. 6º desta Lei.

§ 3º O sistema eletrônico de escrituração, de que trata o art. 3º desta Lei, deverá conter informações relativas aos devedores inadimplentes e às duplicatas escriturais protestadas, que serão fornecidas, sem ônus, pelos credores ou Tabelionatos de Protesto.

Art. 8º. São títulos executivos extrajudiciais, nos termos do art. 15 da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, A duplicata emitida sob a forma escritural aceita, protestada ou não, ou a duplicata não aceita ou o respectivo extrato de que trata o art. 6º desta Lei, contanto que, cumulativamente, tenha sido protestada por falta de pagamento e esteja acompanhada da prova da entrega da mercadoria ou da prestação de serviços.

Art. 9º A Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações: °:

I – o art. 8º passa a vigorar com o acréscimo de § 2º, transformado o atual parágrafo único em § 1º:

"Art. 8º.....

§ 1º

§ 2º Os títulos e documentos de dívida mantidos sob a forma escritural nos sistemas eletrônicos de escrituração ou nos depósitos centralizados de que trata a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, poderão ser recepcionados para protesto por extrato, desde que atestado por seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem." (A)

II – São feitos acréscimo de § 6º ao art. 21, de §§ 7º e 8º ao art. 26 e de §§ 4º, 5º e 6º ao art. 29:

"Art. 21.

§ 6º Os endossantes e avalistas indicados pelo apresentante ou credor como responsáveis pelo cumprimento da obrigação são considerados devedores para fins de intimação, de lavratura e registro do protesto, bem como constarão dos índices, certidões, informações e relações referentes a essas obrigações. (A)

"Art. 26.....

"§ 7º A qualquer tempo, o credor poderá conceder autorização para que o Tabelião de Protesto possa:

I - expedir aviso ao devedor informando sobre a existência do protesto e a possibilidade de quitação da dívida diretamente no Tabelionato, indicando-se o valor atualizado do débito, eventuais condições especiais de pagamento, bem como o prazo estipulado, arcando o interessado com a despesa respectiva;

II - receber o valor do título ou documento de dívida protestado, atualizado monetariamente e acrescido de encargos moratórios, emolumentos e despesas do protesto, ou mediante condições especiais de pagamento, como abatimento parcial do valor ou parcelamento, observando-se as instruções contidas no ato de autorização do credor e

III - dar quitação ao devedor e promover o cancelamento do protesto, pagos os emolumentos devidos ao tabelião.

§ 8º O valor recebido será creditado na conta bancária indicada pelo credor ou será colocado à sua disposição no primeiro dia útil subsequente ao do recebimento." (A)

"Art. 29.

"§ 4º Será gratuita a informação, prestada por meio da rede mundial de computadores ou, quando o interessado dispensar a certidão, por telefone mediante unidade de resposta audível, de situação positiva ou negativa ou de localização do protesto e de seus dados, prestada por serviço centralizado dos Tabelionatos de Protesto, ainda que sob gestão de sua respectiva entidade representativa.

§ 5º As certidões diárias em forma de relação de que trata o caput deste artigo poderão ser expedidas gratuitamente ou com redução de custo, inclusive para os gestores dos cadastros positivos de crédito.

§ 6º Poderão ser estipulados limites para a redução de custo de que trata o § 5º deste artigo desde que seja celebrado convênio a respeito entre os Tabeliães de Protesto da respectiva unidade da Federação." (A)

III – É acrescentado art. 29-A:

"Art. 29-A. Os Tabelionatos de Protesto de Títulos compartilharão às entidades que exerçam a atividade de escrituração de duplicatas escriturais, sem ônus, os registros que detiverem relativos às duplicatas escriturais, incluindo seus protestos, pagamentos, endossantes e avalistas." (A)

IV – São dadas novas redações ao caput e ao § 1º do art. 37:

"Art. 37. Os Tabeliães de Protesto ou responsáveis pelo expediente perceberão, diretamente das partes, a título de remuneração, integralmente, os emolumentos devidos fixados pela unidade da Federação, além dos valores dos tributos, tarifas e das despesas reembolsáveis, pertinentes aos atos praticados, facultada a exigência de depósito prévio, salvo em relação ao protesto dos títulos e outros documentos de dívida que observará o disposto no § 1º, deste artigo, a saber:

§ 1º A apresentação, distribuição e todos os atos procedimentais pertinentes aos títulos e de outros documentos de dívidas encaminhados a protesto independem de depósito ou pagamento prévio dos emolumentos e despesas, cujos valores devidos serão exigidos dos interessados de acordo com as tabelas de emolumentos e das despesas reembolsáveis vigentes na data:

I - da desistência do pedido do protesto, do pagamento elisivo do protesto ou do aceite ou devolução do devedor;

II - do pedido de cancelamento do registro do protesto ou da recepção da ordem judicial para a sustação ou cancelamento definitivo do protesto ou dos seus efeitos. (NR)

V – São acrescentados arts. 37-A, 37-B, 37-C e 41-A:

"Art. 37-A. Os Estados e o Distrito Federal, no âmbito de sua competência, estabelecerão forma de compensação pela dispensa do depósito e do pagamento prévio dos emolumentos estabelecida no § 1º do art. 37 desta Lei

Parágrafo único. O disposto no caput não poderá gerar ônus para o Poder Público."

"Art. 37-B. Serão cobrados na forma de que tratam os incisos I e II do § 1º do art. 37 desta Lei, pelo Tabelionato de Protesto, e repassados ao Oficial de Registro de Distribuição, os valores dos emolumentos devidos pela distribuição do título ou documento de dívida para protesto comum, quando for o caso, onde houver Ofício de Registro de Distribuição de Protesto, com funções específicas de distribuição, criado antes desta Lei."

"Art. 37-C. Os valores destinados a entes públicos ou entidades, a título de custas, contribuições, custeio de atos gratuitos, tributos, ou de caráter assistencial, serão devidos e repassados na forma prevista no § 1º do art. 37 desta Lei após o recebimento pelo Tabelião de Protesto."

.....

"Art. 41-A. Os Tabeliões de Protesto manterão, em âmbito nacional, uma central nacional de serviços eletrônicos compartilhados que prestará, ao menos, os seguintes serviços:

I - sistema de escrituração duplicata previsto no art. 3º desta Lei, observando-se a regulamentação contemplada no art. 12, ambos desta Lei.

II - recepção e distribuição de títulos e documentos de dívida para protesto;

III - consulta gratuita quanto a devedores inadimplentes e aos protestos realizados, aos dados desses protestos e dos tabelionatos aos quais foram distribuídos, ainda que os respectivos títulos e documentos de dívida não sejam escriturais;

IV - confirmação da autenticidade dos instrumentos de protesto em meio eletrônico e

V - anuência eletrônica para o cancelamento de protestos.

§ 1º A consulta de que trata o inciso II do caput compreenderá também os dados de que trata o inciso I do § 2º, ambos deste artigo.

§ 2º A partir da implementação da central de que trata o caput deste artigo:

I - os gestores dos sistemas eletrônicos de escrituração de duplicatas escriturais ou os depositários centrais, na hipótese de a duplicata emitida sob a forma escritural ser depositada na forma da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, disponibilizarão eletronicamente à central, sem ônus, os registros que detiverem relativos às duplicatas escriturais, incluindo seus protestos, pagamentos, endossantes e avalistas e

II - os Tabelionatos de Protesto disponibilizarão ao Poder Público, por meio eletrônico e sem ônus, o acesso às informações constantes em seus bancos de dados.

§ 3º É obrigatória a adesão imediata de todos os tabeliões de protesto do país ou responsáveis pelo

expediente à Central nacional de serviços eletrônicos compartilhados de que trata o caput deste artigo, sob pena de responsabilização disciplinar nos termos do art. 31, inciso I, da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. “

Art. 10. Os lançamentos no sistema eletrônico de que trata o art. 3º desta Lei substituem o Livro de Registro de Duplicatas, previsto no art. 19 da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.

Art. 11. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que vedam, limitam ou oneram, de forma direta ou indireta, a emissão ou a circulação de duplicatas emitidas sob a forma cartular ou escritural.

Art. 12. O órgão ou entidade da administração federal de que trata o § 1º do art. 3º desta Lei poderá regulamentar o disposto nesta Lei, inclusive quanto à forma e periodicidade do compartilhamento de registros de que trata o art. 3º § 2º desta Lei, à fiscalização da atividade de escrituração de duplicatas escriturais, aos requisitos de funcionamento do sistema eletrônico de escrituração e às condições de emissão, de negociação, de liquidação e de escrituração da duplicata emitida sob a forma escritural.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento desta Lei ou da regulamentação de que trata o caput deste artigo, serão aplicáveis as disposições da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, pelo órgão ou entidade da administração federal de que trata o § 1º do art. 3º desta Lei.

Art. 13. Às duplicatas escriturais são aplicáveis, de forma subsidiária, as disposições da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.

§ 1º A apresentação da duplicata escritural será efetuada por meio eletrônico, observando-se os prazos determinados pelo órgão ou entidade da administração federal de que trata o art. 3º, § 1º, desta Lei, ou, na ausência dessa determinação, o prazo de dois dias úteis de sua emissão.

§ 2º O devedor poderá, por meio eletrônico, recusar, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos nos arts. 7º e 8º da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, a duplicata escritural apresentada, ou, observando o mesmo prazo e meio, aceitá-la.

§ 3º A praça de pagamento das duplicatas escriturais de que trata o art. 2º, inciso VI, da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, deverá coincidir com o domicílio do devedor, segundo a regra geral dos arts. 75, §1º, e 327 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, salvo convenção expressa entre as partes, demonstrando a concordância inequívoca do devedor.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 9.327, de 2017, busca a autorização para a emissão das duplicatas pela forma escritural, com o objetivo de desburocratizar, agilizar e garantir a confiabilidade da emissão, circulação e cobrança das duplicatas escriturais, tratando-se de proposição de grande relevância para a modernização de nossa economia.

Não obstante, há aprimoramentos pontuais cuja inclusão consideramos oportuna, uma vez que contribuirão para uma maior eficiência do sistema proposto e para maior clareza e segurança jurídica do projeto.

Um dos principais aspectos se refere-se à exigência da escrituração nas centrais autorizadas pelo

Governo Federal, apenas e tão somente em relação às duplicatas negociadas ou oferecidas em garantia de crédito, isto para que não venhamos a criar uma burocracia onerosa para o empresariado já sobrecarregado de tantas taxas e tributos e tarifas oficiais. Ocorre que, se a duplicata for emitida apenas e tão somente para fins de cobrança direta entre o sacador e o devedor, nenhum sentido faz a exigência de sua escrituração nas mencionadas centrais.

Destarte, as mencionadas centrais devem ter o único e claro objetivo de controle das duplicatas emitidas e colocada em circulação mediante negociação ou oferecimento de garantia em operações de crédito. Nenhum interesse tem para o mercado as duplicatas colocadas apenas e tão somente em cobrança.

Outro aspectos refere-se à criação das condições para que inclusive os próprios cartórios de protesto possam, observando a regulamentação pertinente da autoridade competente da administração pública federal, vir a constituir seu próprio sistema eletrônico de escrituração, de maneira a poder concorrer com as demais entidades que venham a exercer a atividade de escrituração de duplicatas escriturais.

Ademais, o substitutivo prevê a criação, pelos Tabeliães de Protesto, de uma central nacional de serviços eletrônicos, cuja adesão deverá ser obrigatória sob pena de responsabilização disciplinar, que permitirá à sociedade o acesso centralizado e eletrônico a diversos serviços que, hoje, são prestados de forma descentralizada, aspecto que é de grande relevância para o País.

Além dessas inovações, são também propostas alterações pontuais na Lei nº 9.492, de 1997, que regulamenta o protesto de títulos e outros documentos de dívida, de maneira a prever, dentre outros aspectos:

- a dispensa do depósito e pagamento prévios de valores sob qualquer título, inclusive para a apresentação e distribuição a protesto dos títulos e outros documentos de dívida, sendo previsto que esses valores serão pagos a posteriori, em sua totalidade, pelo devedor;
- a criação da central nacional de serviços eletrônicos compartilhados mantida pelos Tabeliães de Protesto e a discriminação dos serviços que deverão ser prestados de forma centralizada para todo o território nacional;
- a facilitação do pagamento em cartório dos títulos inadimplidos;
- a gratuidade ou a redução de custos para a prestação de informações a entidades vinculadas à proteção do crédito ou àquelas que sejam representativas da indústria e do comércio;
- o compartilhamento de informações com as entidades que exerçam a atividade de escrituração de duplicatas escriturais; e
- o protesto dos extratos de títulos e documentos de dívida mantidos sob a forma escritural em sistemas eletrônicos de escrituração ou nos depósitos centralizados de que trata a Lei nº 12.810, de 2013.

Ademais, o substitutivo também avança ao prever que não apenas a apresentação da duplicata escritural ao devedor será efetuada por meio eletrônico, mas que também o aceite ou a

recusa dessa duplicata será efetuado dessa forma.

O Substitutivo também encampou a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça de que a duplicata escritural ou virtual sem aceite só é um título executivo extrajudicial, desde que esteja devidamente acompanhada do instrumento de protesto por indicação e dos comprovantes de entrega da mercadoria ou da prestação do serviço (AgInt no AREsp 1038662 / SP, AgRg no REsp 1559824 / MG, REsp 1354776 / MG, EREsp 1024691 / PR, AgRg no AREsp 646570 / MT, AgRg no AREsp 27041 / GO, AgRg no AREsp 218937 / RJ).

A regra em relação à praça de pagamento das Duplicatas escriturais , de que trata o art. 2º, inciso VI, da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, também, foi modernizada de acordo com a norma geral do lugar do pagamento das obrigações contida no art. 327 do Código Civil e observou, ainda, a prescrição do art. 75, § 1º, do mesmo Diploma Legal, quando o devedor for pessoa jurídica. A medida em muito facilitará a cobrança judicial do devedor, além de assegurar-lhe o exercício pleno das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Por oportuno, importa mencionar que o sistema eletrônico de escrituração das duplicatas deverá dispor de mecanismos que permitam a comprovação, por quaisquer meios de prova admitidos em Direito, da entrega e do recebimento das mercadorias ou da prestação do serviço.

Por outro lado, o substitutivo busca trazer maior abrangência e agilidade no acesso aos dados das duplicatas, emitidas pela forma escritural ou não, negociadas ou oferecidas em garantia em operação de crédito, uma vez que dispõe que as entidades que exerçam a atividade de escrituração desses títulos de crédito compartilharão, sem ônus, entre si ou com entidades autorizadas, os registros existentes em seus sistemas.

Assim, certos do aspecto amplamente meritório das presentes contribuições apresentadas na forma deste substitutivo e de sua expressiva importância para assegurar maior segurança ao mercado em relação às duplicatas negociadas ou oferecidas em garantia em operação de crédito, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de maio de 2018.

Deputado CLEBER VERDE

PRB/MA

PROPOSTA DE EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI N. 9.327, de 2017
(Do Sr. Julio Lopes)

“Dispõe sobre a emissão de duplicata sob a forma escritural”

Dê-se ao *caput* e aos §§ 1º e 3º do art. 6º do Projeto de Lei em referência, a seguinte redação:

Art. 6º O protesto das duplicatas e de outros títulos ou documentos de dívida emitidos sob a forma escritural, bem como dos títulos objeto de registro ou depósito centralizado de que trata a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, é dispensado para assegurar o direito de regresso contra endossantes e avalistas.

§ 1º A cobrança judicial da duplicata inadimplida emitida sob a forma escritural ou objeto de registro ou depósito centralizado, far-se-á observado o disposto no art. 15, da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.

... ..

§ 3º O sistema eletrônico de escrituração de que trata o art. 3º deverá conter informações relativas aos eventuais protestos realizados, quando fornecidos pelos credores ou Tabelionatos de Protesto na forma da lei.

J U S T I F I C A T I V A

Visa a presente emenda adequar a redação ao art. 6º do Projeto de Lei em referência ao disposto na Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, das duplicatas. Isso porque pode ocorrer da duplicata emitida sob a forma escritural não estar aceita, estando por ela obrigado só quem assumiu uma obrigação cambial mediante endosso ou aval. Portanto, só em relação a estes é que pode ser dispensado o protesto, tendo em vista que no caso da duplicata sem aceite, o protesto é necessário para legitimar a ação judicial de cobrança, conforme o art. 15 da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, das duplicatas.

No mesmo sentido, devem ser adequados à mencionada Lei o § 1º art. 6.º, tendo em vista que, para a cobrança judicial da duplicata, conforme preceituado no mencionado dispositivo legal, é preciso que ela esteja aceita ou, na falta do aceite, que ela esteja protestada. Isto porque o protesto supre a cientificação do devedor legitimando a cobrança judicial.

Já, a adequação do § 3º é necessária para dispor quem fará a alimentação dos protestos ao sistema eletrônico, os credores ou os Tabelionatos de Protestos.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2018.

VANDER LOUBET
Deputado Federal
PT/MS

EMENDA n.º 3, de 2018.

Dispõe sobre a emissão de duplicata sob a forma escritural

Substitua-se no *caput* dos arts. 5º e 7º, no *caput* dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 5º, e no inciso III do §1º do art. 5º, do Projeto de Lei n.º 9.327/2017, a expressão certidão por extrato.

JUSTIFICATIVA

Visa a presente emenda adequar as disposições dos arts. 5º e 7º do Projeto de Lei em referência, que contém a expressão certidão, substituindo-a por extrato, diante do fato de que certidão é tipificação própria dos documentos expedidos por órgão público ou das funções da fé pública, não sendo adequada a sua utilização pelas entidades privadas, sendo o extrato a terminologia mais apropriada.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2018.

Dagoberto

Deputado Federal - PDT/MS

EMENDA n.º 4, de 2018.

Dispõe sobre a emissão de duplicata sob a forma escritural

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei em referência a seguinte redação:

“Art. 3º Deverão ocorrer no sistema eletrônico de que trata o art. 2º desta Lei, relativamente à duplicata emitida sob a forma escritural, a escrituração no mínimo:

I - da apresentação, do aceite, da devolução e da formalização da prova do pagamento;

II – do controle e da transferência da titularidade;

III – da prática de atos cambiais sob a forma escritural, tais como endosso e aval;

IV – da inclusão de indicações, informações ou de declarações referentes à operação com base na qual a duplicata foi emitida ou ao próprio título; e

V – da inclusão de informações a respeito de ônus e gravames constituídos sobre as duplicatas.

§ 1º O gestor do sistema eletrônico de escrituração deverá realizar as comunicações dos atos de que trata o *caput* ao devedor e aos demais interessados.

§ 2º O órgão ou entidade da Administração Federal, de que trata o § 1º deste artigo, poderá definir a forma e os procedimentos que deverão ser observados para a realização das comunicações previstas no § 1º deste artigo.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda busca adequar a redação do art. 3º do Projeto de Lei em referência, à finalidade a que se destinam as entidades destinadas à escrituração de duplicatas, restritas tão somente à escrituração das ocorrências a que se referem os incisos I a V, isto porque a redação confere atribuição às entidades de fazer e não apenas de escriturar.

Também, visa a presente emenda suprir a lacuna do referido Projeto de Lei que omite a ocorrência do aceite, no inciso I, do mencionado artigo. A Lei 5.474, de 18 de julho de 1967, art. 7º, dispõe que “sacada, a duplicata deve ser enviada para aceite do sacado, o qual deve aceitá-la e devolvê-la ao sacador no prazo de 10 (dez) dias ou, havendo concordância da instituição financeira cobradora, retê-la até a data do vencimento para efetuar o pagamento. Portanto, no sistema eletrônico de escrituração deve-se também constar o aceite do sacado, caso tenha havido. O caráter escritural não descaracteriza o título como duplicata, logo, quanto ao saque, remessa, devolução ou aceite o referido título está sujeito às mesmas normas da Lei das Duplicatas.

Ainda, tem por objeto a adequação da redação dos §§ 1º e 2º do referido artigo, quanto às expressões “*encaminhar*” e “*notificações*”, para “*realizar*” e “*comunicações*”, respectivamente, tendo em vista que a atribuição de notificação é da competência privativa dos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos, por força de lei.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2018.

Dagoberto

Deputado Federal - PDT/MS

EMENDA Nº5, de 2018

Dispõe sobre a emissão de duplicata sob a forma escritural

Dê se ao Art. 6º do Projeto em Epígrafe a Seguinte Redação

O Congresso Nacional decreta:

Art. 6º O protesto das duplicatas e de outros títulos ou documentos de dívida emitidos sob a forma escritural, bem como dos títulos objeto de registro ou depósito centralizado de que trata a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, é dispensado para assegurar o direito de regresso contra endossantes e respectivos avalistas.

§ 1º A cobrança judicial da duplicata inadimplida, emitida ou não sob a

forma escritural ou objeto de registro ou depósito centralizado, far-se-á observado o disposto no art. 15, da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.

§ 2º Poderão ser protestadas, observado o disposto na Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997:

I - a duplicata emitida sob a forma escritural ou

II - o extrato de que trata o art. 6º desta Lei.

§ 3º O sistema eletrônico de escrituração, de que trata o art. 3º desta Lei, deverá conter informações relativas aos devedores inadimplentes e às duplicatas escriturais protestadas, que serão fornecidas, sem ônus, pelos credores ou Tabelionatos de Protesto.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 9.327, de 2017, busca a autorização para a emissão das duplicatas pela forma escritural, com o objetivo de desburocratizar, agilizar e garantir a confiabilidade da emissão, circulação e cobrança das duplicatas escriturais.

Alguns dispositivos propostos merecem aprimoramento como o regime do protesto para fins de exercício do direito de regresso conforme proposto na nova redação do artigo 6º.

Assim, certos do aspecto amplamente meritório das presentes contribuições apresentadas na forma deste substitutivo e de sua expressiva importância para assegurar maior segurança ao mercado em relação às duplicatas negociadas ou oferecidas em garantia em operação de crédito, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2018.

Geovania de Sá

Deputada Federal - PSDB/SC

EMENDA Nº 6 AO PROJETO DE LEI Nº 9.327, DE 2017

DÊ-SE AO PROJETO EM EPIGRAFE A SEGUINTE REDAÇÃO

**SUBSTITUTIVO AO
PROJETO DE LEI Nº 9.327, DE 2017**

Dispõe sobre a emissão de duplicata sob a forma escritural, a escrituração das duplicatas negociadas ou oferecidas em garantia de crédito em centrais autorizadas pelo Governo Federal, altera a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997 e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a emissão de duplicata sob a forma escritural, a escrituração das duplicatas negociadas ou oferecidas em garantia de operação de crédito em centrais autorizadas pelo Governo Federal e altera a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

Art. 2º A duplicata de que trata a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, pode ser emitida sob a forma escritural, para circulação com efeito comercial, observadas as disposições desta Lei.

Art. 3º As duplicatas emitidas sob a forma escritural ou não, quando negociadas ou oferecidas em garantia de operação de crédito, serão obrigatoriamente escrituradas em sistema eletrônico gerido por quaisquer das entidades que exerçam a atividade de escrituração de duplicatas escriturais.

§ 1º As entidades de que trata o *caput* deste artigo deverão ser autorizadas, por órgão ou entidade da administração federal direta ou indireta, a exercer a atividade de escrituração de duplicatas.

§ 2º As entidades de que trata o *caput* deste artigo compartilharão os registros existentes em seus sistemas eletrônicos de escrituração, sem ônus, entre si ou com outras entidades que sejam autorizadas, pelo órgão ou entidade da administração federal de que trata o § 1º deste artigo, a recepcionar esses dados.

§ 3º Os registros referentes às duplicatas escriturais de que de que trata o *caput* deste artigo, incluindo seus protestos e pagamentos, podem ser compartilhados, mediante valor livremente pactuado entre as partes, com as entidades vinculadas à proteção do crédito, incluídos nesse conceito os gestores de cadastros positivos de crédito.

Art. 4º Deverá ocorrer no sistema eletrônico de que trata o art. 3º desta Lei, relativamente à duplicata emitida sob a forma escritural negociada ou oferecida em garantia de operação de crédito, a escrituração no mínimo:

I - da apresentação, do aceite, da devolução e da formalização da prova do pagamento;

II – do controle e da transferência da titularidade;

III – da prática de atos cambiais sob a forma escritural, tais como endosso e aval;

IV – da inclusão de indicações, informações ou de declarações referentes à operação com base na qual a duplicata foi emitida ou ao próprio título e

V – da inclusão de informações a respeito de ônus e gravames constituídos sobre as duplicatas.

§ 1º O gestor do sistema eletrônico de escrituração deverá realizar as comunicações dos atos de que trata o *caput* ao devedor e aos demais interessados, exceto em relação às cobranças.

§ 2º O órgão ou entidade da Administração Federal, de que trata o § 1º do art. 3º desta Lei poderá definir a forma e os procedimentos que deverão ser observados para a realização das comunicações previstas no § 1º deste artigo.

§ 3º O sistema eletrônico de escrituração, de que trata o *caput* deste artigo, disporá de mecanismos que permitam ao sacador e sacado comprovarem, por quaisquer meios de prova admitidos em Direito, a comprovação da entrega e recebimento das mercadorias ou da prestação do serviço, sendo que a apresentação das provas será efetuada em meio eletrônico.

§ 4º Os endossantes e avalistas indicados pelo apresentante ou credor como garantidores do cumprimento da obrigação constarão como tal dos extratos de que trata o art. 6º desta Lei.

Art. 5º Constituirá prova de pagamento, total ou parcial, da duplicata emitida sob a forma escritural negociada ou oferecida em garantia de crédito a liquidação, a favor do legítimo credor, por qualquer meio de pagamento no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro, informada no sistema eletrônico de escrituração de que trata o art. 3º desta Lei, cujo valor se destine à amortização ou liquidação da duplicata, com referência expressa à duplicata amortizada ou liquidada.

Art. 6º Os gestores dos sistemas eletrônicos de escrituração de que trata o art. 3º desta Lei ou os depositários centrais, na hipótese de a duplicata emitida sob a forma escritural negociada ou oferecida em garantia de crédito ter sido depositada na forma de que trata a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, expedirão, a pedido de qualquer solicitante, extrato do registro eletrônico da duplicata.

§ 1º Deverão constar do extrato expedido, no mínimo:

I - a data da emissão e as informações referentes ao sistema eletrônico de escrituração no âmbito do qual a duplicata negociada ou oferecida em crédito foi emitida;

II - os elementos necessários à identificação da duplicata, nos termos do art. 2º da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968;

III - a cláusula de inegociabilidade e

IV - as informações acerca dos ônus e gravames.

§ 2º O extrato de que trata o *caput* deste artigo pode ser emitido em forma eletrônica, observados requisitos de segurança que garantam a autenticidade do documento.

§ 3º O sistema eletrônico de escrituração de que trata o art. 3º desta Lei deverá manter em seus arquivos cópia eletrônica dos extratos emitidos.

§ 4º Será gratuita a qualquer solicitante a informação, prestada por meio da rede mundial de computadores, de inadimplementos registrados em relação a determinado devedor.

Art. 7º O protesto das duplicatas e de outros títulos ou documentos de dívida emitidos sob a forma escritural, bem como dos títulos objeto de registro ou depósito centralizado de que trata a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, é dispensado para assegurar o direito de regresso contra endossantes e respectivos avalistas.

§ 1º A cobrança judicial da duplicata inadimplida, emitida ou não sob a forma escritural ou objeto de registro ou depósito centralizado, far-se-á observado o disposto no art. 15, da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.

§ 2º Poderão ser protestadas, observado o disposto na Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997:

I - a duplicata emitida sob a forma escritural ou

II - o extrato de que trata o art. 6º desta Lei.

§ 3º O sistema eletrônico de escrituração, de que trata o art. 3º desta Lei, deverá conter informações relativas aos devedores inadimplentes e às duplicatas escriturais protestadas, que serão fornecidas, sem ônus, pelos credores ou Tabelionatos de Protesto.

Art. 8º. São títulos executivos extrajudiciais, nos termos do art. 15 da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, A duplicata emitida sob a forma escritural aceita, protestada ou não, ou a duplicata não aceita ou o respectivo extrato de que trata o art. 6º desta Lei, contanto que, cumulativamente, tenha sido protestada por falta de pagamento e esteja acompanhada da prova da entrega da mercadoria ou da prestação de serviços.

Art. 9º A Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações: °:

I – o art. 8º passa a vigorar com o acréscimo de § 2º, transformado o atual parágrafo único em § 1º:

"Art. 8º

§ 1º

§ 2º Os títulos e documentos de dívida mantidos sob a forma escritural

nos sistemas eletrônicos de escrituração ou nos depósitos centralizados de que trata a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, poderão ser recepcionados para protesto por extrato, desde que atestado por seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem." (A)

II – São feitos acréscimo de § 6º ao art. 21, de §§ 7º e 8º ao art. 26 e de §§ 4º, 5º e 6º ao art. 29:

"Art. 21.

§ 6º Os endossantes e avalistas indicados pelo apresentante ou credor como responsáveis pelo cumprimento da obrigação são considerados devedores para fins de intimação, de lavratura e registro do protesto, bem como constarão dos índices, certidões, informações e relações referentes a essas obrigações. (A)

"Art. 26.....

§ 7º A qualquer tempo, o credor poderá conceder autorização para que o Tabelião de Protesto possa:

I - expedir aviso ao devedor informando sobre a existência do protesto e a possibilidade de quitação da dívida diretamente no Tabelionato, indicando-se o valor atualizado do débito, eventuais condições especiais de pagamento, bem como o prazo estipulado, arcando o interessado com a despesa respectiva;

II - receber o valor do título ou documento de dívida protestado, atualizado monetariamente e acrescido de encargos moratórios, emolumentos e despesas do protesto, ou mediante condições especiais de pagamento, como abatimento parcial do valor ou parcelamento, observando-se as instruções contidas no ato de autorização do credor e

III - dar quitação ao devedor e promover o cancelamento do protesto, pagos os emolumentos devidos ao tabelião.

§ 8º O valor recebido será creditado na conta bancária indicada pelo credor ou será colocado à sua disposição no primeiro dia útil subsequente ao do recebimento." (A)

.....

"Art. 29.

§ 4º Será gratuita a informação, prestada por meio da rede mundial de computadores ou, quando o interessado dispensar a certidão, por telefone mediante unidade de resposta audível, de situação positiva ou negativa ou de localização do protesto e de seus dados, prestada por serviço centralizado

dos Tabelionatos de Protesto, ainda que sob gestão de sua respectiva entidade representativa.

§ 5º As certidões diárias em forma de relação de que trata o *caput* deste artigo poderão ser expedidas gratuitamente ou com redução de custo, inclusive para os gestores dos cadastros positivos de crédito.

§ 6º Poderão ser estipulados limites para a redução de custo de que trata o § 5º deste artigo desde que seja celebrado convênio a respeito entre os Tabeliães de Protesto da respectiva unidade da Federação." (A)

III – É acrescentado art. 29-A:

"Art. 29-A. Os Tabelionatos de Protesto de Títulos compartilharão às entidades que exerçam a atividade de escrituração de duplicatas escriturais, sem ônus, os registros que detiverem relativos às duplicatas escriturais, incluindo seus protestos, pagamentos, endossantes e avalistas." (A)

IV – São dadas novas redações ao *caput* e ao § 1º do art. 37:

"Art. 37. Os Tabeliães de Protesto ou responsáveis pelo expediente perceberão, diretamente das partes, a título de remuneração, integralmente, os emolumentos devidos fixados pela unidade da Federação, além dos valores dos tributos, tarifas e das despesas reembolsáveis, pertinentes aos atos praticados, facultada a exigência de depósito prévio, salvo em relação ao protesto dos títulos e outros documentos de dívida que observará o disposto no § 1º, deste artigo, a saber:

§ 1º A apresentação, distribuição e todos os atos procedimentais pertinentes aos títulos e de outros documentos de dívidas encaminhados a protesto independem de depósito ou pagamento prévio dos emolumentos e despesas, cujos valores devidos serão exigidos dos interessados de acordo com as tabelas de emolumentos e das despesas reembolsáveis vigentes na data:

I - da desistência do pedido do protesto, do pagamento elisivo do protesto ou do aceite ou devolução do devedor;

II - do pedido de cancelamento do registro do protesto ou da recepção da ordem judicial para a sustação ou cancelamento definitivo do protesto ou dos seus efeitos. (NR)

V – São acrescentados arts. 37-A, 37-B, 37-C e 41-A:

"Art. 37-A. Os Estados e o Distrito Federal, no âmbito de sua competência, estabelecerão forma de compensação pela dispensa do depósito e do pagamento prévio dos emolumentos estabelecida no § 1º do art. 37 desta Lei

Parágrafo único. O disposto no *caput* não poderá gerar ônus para o Poder Público."

"Art. 37-B. Serão cobrados na forma de que tratam os incisos I e II do § 1º do art. 37 desta Lei, pelo Tabelionato de Protesto, e repassados ao Oficial de Registro de Distribuição, os valores dos emolumentos devidos pela distribuição do título ou documento de dívida para protesto comum, quando for o caso, onde houver Ofício de Registro de Distribuição de Protesto, com funções específicas de distribuição, criado antes desta Lei."

"Art. 37-C. Os valores destinados a entes públicos ou entidades, a título de custas, contribuições, custeio de atos gratuitos, tributos, ou de caráter assistencial, serão devidos e repassados na forma prevista no § 1º do art. 37 desta Lei após o recebimento pelo Tabelião de Protesto."

.....

"Art. 41-A. Os Tabeliões de Protesto manterão, em âmbito nacional, uma central nacional de serviços eletrônicos compartilhados que prestará, ao menos, os seguintes serviços:

I - sistema de escrituração duplicata previsto no art. 3º desta Lei, observando-se a regulamentação contemplada no art. 12, ambos desta Lei.

II - recepção e distribuição de títulos e documentos de dívida para protesto;

III - consulta gratuita quanto a devedores inadimplentes e aos protestos realizados, aos dados desses protestos e dos tabelionatos aos quais foram distribuídos, ainda que os respectivos títulos e documentos de dívida não sejam escriturais;

IV - confirmação da autenticidade dos instrumentos de protesto em meio eletrônico e

V - anuência eletrônica para o cancelamento de protestos.

§ 1º A consulta de que trata o inciso II do *caput* compreenderá também os dados de que trata o inciso I do § 2º, ambos deste artigo.

§ 2º A partir da implementação da central de que trata o *caput* deste artigo:

I - os gestores dos sistemas eletrônicos de escrituração de duplicatas escriturais ou os depositários centrais, na hipótese de a duplicata emitida sob a forma escritural ser depositada na forma da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, disponibilizarão eletronicamente à central, sem ônus, os registros que detiverem relativos às duplicatas escriturais, incluindo seus

protestos, pagamentos, endossantes e avalistas e

II - os Tabelionatos de Protesto disponibilizarão ao Poder Público, por meio eletrônico e sem ônus, o acesso às informações constantes em seus bancos de dados.

§ 3º É obrigatória a adesão imediata de todos os tabeliães de protesto do país ou responsáveis pelo expediente à Central nacional de serviços eletrônicos compartilhados de que trata o *caput* deste artigo, sob pena de responsabilização disciplinar nos termos do art. 31, inciso I, da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. “

Art. 10. Os lançamentos no sistema eletrônico de que trata o art. 3º desta Lei substituem o Livro de Registro de Duplicatas, previsto no art. 19 da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.

Art. 11. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que vedam, limitam ou oneram, de forma direta ou indireta, a emissão ou a circulação de duplicatas emitidas sob a forma cartular ou escritural.

Art. 12. O órgão ou entidade da administração federal de que trata o § 1º do art. 3º desta Lei poderá regulamentar o disposto nesta Lei, inclusive quanto à forma e periodicidade do compartilhamento de registros de que trata o art. 3º § 2º desta Lei, à fiscalização da atividade de escrituração de duplicatas escriturais, aos requisitos de funcionamento do sistema eletrônico de escrituração e às condições de emissão, de negociação, de liquidação e de escrituração da duplicata emitida sob a forma escritural.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento desta Lei ou da regulamentação de que trata o *caput* deste artigo, serão aplicáveis as disposições da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, pelo órgão ou entidade da administração federal de que trata o § 1º do art. 3º desta Lei.

Art. 13. Às duplicatas escriturais são aplicáveis, de forma subsidiária, as disposições da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.

§ 1º A apresentação da duplicata escritural será efetuada por meio eletrônico, observando-se os prazos determinados pelo órgão ou entidade da administração federal de que trata o art. 3º, § 1º, desta Lei, ou, na ausência dessa determinação, o prazo de dois dias úteis de sua emissão.

§ 2º O devedor poderá, por meio eletrônico, recusar, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos nos arts. 7º e 8º da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, a duplicata escritural apresentada, ou, observando o mesmo prazo e meio, aceitá-la.

§ 3º A praça de pagamento das duplicatas escriturais de que trata o art. 2º, inciso VI, da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, deverá coincidir com o domicílio do devedor, segundo a regra geral dos arts. 75, §1º, e 327 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, salvo

convenção expressa entre as partes, demonstrando a concordância inequívoca do devedor.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 9.327, de 2017, busca a autorização para a emissão das duplicatas pela forma escritural, com o objetivo de desburocratizar, agilizar e garantir a confiabilidade da emissão, circulação e cobrança das duplicatas escriturais, tratando-se de proposição de grande relevância para a modernização de nossa economia.

Não obstante, há aprimoramentos pontuais cuja inclusão consideramos oportuna, uma vez que contribuirão para uma maior eficiência do sistema proposto e para maior clareza e segurança jurídica do projeto.

Um ~~es~~ dos principais aspectos ~~se~~ refere-se à exigência da escrituração nas centrais autorizadas pelo Governo Federal, apenas e tão somente em relação às duplicatas negociadas ou oferecidas em garantia de crédito, isto para que não venhamos a criar uma burocracia onerosa para o empresariado já sobrecarregado de tantas taxas e tributos e tarifas oficiais. Ocorre que, se a duplicata for emitida apenas e tão somente para fins de cobrança direta entre o sacador e o devedor, nenhum sentido faz a exigência de sua escrituração nas mencionadas centrais.

Destarte, as mencionadas centrais devem ter o único e claro objetivo de controle das duplicatas emitidas e colocada em circulação mediante negociação ou oferecimento de garantia em operações de crédito. Nenhum interesse tem para o mercado as duplicatas colocadas apenas e tão somente em cobrança.

Outro aspectos=refere-se à criação das condições para que inclusive os próprios cartórios de protesto possam, observando a regulamentação pertinente da autoridade competente da administração pública federal, vir a constituir seu próprio sistema eletrônico de escrituração, de maneira a poder concorrer com as demais entidades que venham a exercer a atividade de escrituração de duplicatas escriturais.

Ademais, o substitutivo prevê a criação, pelos Tabeliães de Protesto, de uma central nacional de serviços eletrônicos, cuja adesão deverá ser obrigatória sob pena de responsabilização disciplinar, que permitirá à sociedade o acesso centralizado e eletrônico a diversos serviços que, hoje, são prestados de forma descentralizada, aspecto que é de grande relevância para o País.

Além dessas inovações, são também propostas alterações pontuais na Lei nº 9.492, de 1997, que regulamenta o protesto de títulos e outros documentos de dívida, de maneira a prever, dentre outros aspectos:

- a dispensa do depósito e pagamento prévios de valores sob qualquer título, inclusive para a apresentação e distribuição a protesto dos títulos e outros

documentos de dívida, sendo previsto que esses valores serão pagos a *posteriori*, em sua totalidade, pelo devedor;

- a criação da central nacional de serviços eletrônicos compartilhados mantida pelos Tabeliães de Protesto e a discriminação dos serviços que deverão ser prestados de forma centralizada para todo o território nacional;
- a facilitação do pagamento em cartório dos títulos inadimplidos;
- a gratuidade ou a redução de custos para a prestação de informações a entidades vinculadas à proteção do crédito ou àquelas que sejam representativas da indústria e do comércio;
- o compartilhamento de informações com as entidades que exerçam a atividade de escrituração de duplicatas escriturais; e
- o protesto dos extratos de títulos e documentos de dívida mantidos sob a forma escritural em sistemas eletrônicos de escrituração ou nos depósitos centralizados de que trata a Lei nº 12.810, de 2013.

Ademais, o substitutivo também avança ao prever que não apenas a apresentação da duplicata escritural ao devedor será efetuada por meio eletrônico, mas que também o aceite ou a recusa dessa duplicata será efetuado dessa forma.

O Substitutivo também encampou a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça de que a duplicata escritural ou virtual sem aceite só é um título executivo extrajudicial, desde que esteja devidamente acompanhada do instrumento de protesto por indicação e dos comprovantes de entrega da mercadoria ou da prestação do serviço (AgInt no AREsp 1038662 / SP, AgRg no REsp 1559824 / MG, REsp 1354776 / MG, EREsp 1024691 / PR, AgRg no AREsp 646570 / MT, AgRg no AREsp 27041 / GO, AgRg no AREsp 218937 / RJ).

A regra em relação à praça de pagamento das Duplicatas escriturais, de que trata o art. 2º, inciso VI, da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, também, foi modernizada de acordo com a norma geral do lugar do pagamento das obrigações contida no art. 327 do Código Civil e observou, ainda, a prescrição do art. 75, § 1º, do mesmo Diploma Legal, quando o devedor for pessoa jurídica. A medida em muito facilitará a cobrança judicial do devedor, além de assegurar-lhe o exercício pleno das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Por oportuno, importa mencionar que o sistema eletrônico de escrituração das duplicatas deverá dispor de mecanismos que permitam a comprovação, por quaisquer meios de prova admitidos em Direito, da entrega e do recebimento das mercadorias ou da prestação do serviço.

Por outro lado, o substitutivo busca trazer maior abrangência e agilidade no acesso aos dados das duplicatas, emitidas pela forma escritural ou não, negociadas ou oferecidas

em garantia em operação de crédito, uma vez que dispõe que as entidades que exerçam a atividade de escrituração desses títulos de crédito compartilharão, sem ônus, entre si ou com entidades autorizadas, os registros existentes em seus sistemas.

Assim, certos do aspecto amplamente meritório das presentes contribuições apresentadas na forma deste substitutivo e de sua expressiva importância para assegurar maior segurança ao mercado em relação às duplicatas negociadas ou oferecidas em garantia em operação de crédito, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 9 de de 2018.

Deputado Rubens Otoni

EMENDA Nº 7

Dê-se a seguinte redação ao artigo 11 do Projeto de Lei nº 9.327/2017:

Art. 11. A Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o art. 8º passa a vigorar com o acréscimo de § 2º, transformado o atual parágrafo único em § 1º:

"Art. 8º.....

§ 1º

§ 2º Os títulos e documentos de dívida mantidos sob a forma escritural nos sistemas eletrônicos de escrituração ou nos depósitos centralizados de que trata a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, poderão ser recepcionados para protesto por extrato, desde que atestado por seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem." (A)

II – São feitos acréscimo de § 6º ao art. 21, de §§ 7º e 8º ao art. 26 e de §§ 4º, 5º e 6º ao art. 29:

"Art. 21.

§ 6º Os endossantes e avalistas indicados pelo apresentante ou credor como responsáveis pelo cumprimento da obrigação são considerados devedores para fins de intimação, de lavratura e registro do protesto, bem como constarão dos índices, certidões, informações e relações referentes a essas obrigações." (A)

"Art. 26.

"§ 7º A qualquer tempo, o credor poderá conceder autorização para que o Tabelião de Protesto possa:" (A)

I - expedir aviso ao devedor informando sobre a existência do protesto e a possibilidade de quitação da dívida diretamente no Tabelionato, indicando-se o valor atualizado do débito, eventuais condições especiais de pagamento, bem como o prazo estipulado, arcando o interessado com a despesa respectiva;

II - receber o valor do título ou documento de dívida protestado, atualizado monetariamente e acrescido de encargos moratórios, emolumentos e despesas do protesto, ou mediante condições especiais de pagamento, como abatimento parcial do valor ou parcelamento, observando-se as instruções contidas no ato de autorização do credor e

III - dar quitação ao devedor e promover o cancelamento do protesto, pagos os emolumentos devidos ao tabelião.

“§ 8º O valor recebido será creditado na conta bancária indicada pelo credor ou será colocado à sua disposição no primeiro dia útil subsequente ao do recebimento.” (A)

"Art.

29.

.....

"§ 4º Será gratuita a informação, prestada por meio da rede mundial de computadores ou, quando o interessado dispensar a certidão, por telefone mediante unidade de resposta audível, de situação positiva ou negativa ou de localização do protesto e de seus dados, prestada por serviço centralizado dos Tabelionatos de Protesto, ainda que sob gestão de sua respectiva entidade representativa.

§ 5º As certidões diárias em forma de relação de que trata o *caput* deste artigo poderão ser expedidas gratuitamente ou com redução de custo, inclusive para os gestores dos cadastros positivos de crédito.

§ 6º Poderão ser estipulados limites para a redução de custo de que trata o § 5º deste artigo desde que seja celebrado convênio a respeito entre os Tabeliães de Protesto da respectiva unidade da Federação." (A)

III – É acrescentado art. 29-A:

"Art. 29-A. Os Tabelionatos de Protesto de Títulos compartilharão às entidades que exerçam a atividade de escrituração de duplicatas escriturais, sem ônus, os registros que detiverem relativos às duplicatas escriturais, incluindo seus protestos, pagamentos, endossantes e avalistas." (A)

IV – São dadas novas redações ao *caput* e ao § 1º do art. 37:

"Art. 37. Os Tabeliães de Protesto ou responsáveis pelo expediente perceberão, diretamente das partes, a título de remuneração, integralmente, os emolumentos

devidos fixados pela unidade da Federação, além dos valores dos tributos, tarifas e das despesas reembolsáveis, pertinentes aos atos praticados, facultada a exigência de depósito prévio, salvo em relação ao protesto dos títulos e outros documentos de dívida que observará o disposto no § 1º, deste artigo, a saber:

§ 1º A apresentação, distribuição e todos os atos procedimentais pertinentes aos títulos e de outros documentos de dívidas encaminhados a protesto independem de depósito ou pagamento prévio dos emolumentos e despesas, cujos valores devidos serão exigidos dos interessados de acordo com as tabelas de emolumentos e das despesas reembolsáveis vigentes na data:

I - da desistência do pedido do protesto, do pagamento elisivo do protesto ou do aceite ou devolução do devedor;

II - do pedido de cancelamento do registro do protesto ou da recepção da ordem judicial para a sustação ou cancelamento definitivo do protesto ou dos seus efeitos. (NR)

V – São acrescentados arts. 37-A, 37-B, 37-C e 41-A:

"Art. 37-A. Os Estados e o Distrito Federal, no âmbito de sua competência, estabelecerão forma de compensação pela dispensa do depósito e do pagamento prévio dos emolumentos estabelecida no § 1º do art. 37 desta Lei

Parágrafo único. O disposto no *caput* não poderá gerar ônus para o Poder Público."

"Art. 37-B. Serão cobrados na forma de que tratam os incisos I e II do § 1º do art. 37 desta Lei, pelo Tabelionato de Protesto, e repassados ao Oficial de Registro de Distribuição, os valores dos emolumentos devidos pela distribuição do título ou documento de dívida para protesto comum, quando for o caso, onde houver Ofício de Registro de Distribuição de Protesto, com funções específicas de distribuição, criado antes desta Lei."

"Art. 37-C. Os valores destinados a entes públicos ou entidades, a título de custas, contribuições, custeio de atos gratuitos, tributos, ou de caráter assistencial, serão devidos e repassados na forma prevista no § 1º do art. 37 desta Lei após o recebimento pelo Tabelião de Protesto."

.....

"Art. 41-A. Os Tabeliães de Protesto manterão, em âmbito nacional, uma central nacional de serviços eletrônicos compartilhados que prestará, ao menos, os seguintes serviços:

I - sistema de escrituração duplicata previsto no art. 3º desta Lei, observando-se a regulamentação contemplada no art. 12, ambos desta Lei.

II - recepção e distribuição de títulos e documentos de dívida para protesto;

III - consulta gratuita quanto a devedores inadimplentes e aos protestos realizados, aos dados desses protestos e dos tabelionatos aos quais foram distribuídos, ainda que os respectivos títulos e documentos de dívida não sejam escriturais;

IV - confirmação da autenticidade dos instrumentos de protesto em meio eletrônico e

V - anuência eletrônica para o cancelamento de protestos.

§ 1º A consulta de que trata o inciso II do *caput* compreenderá também os dados de que trata o inciso I do § 2º, ambos deste artigo.

§ 2º A partir da implementação da central de que trata o *caput* deste artigo:

I - os gestores dos sistemas eletrônicos de escrituração de duplicatas escriturais ou os depositários centrais, na hipótese de a duplicata emitida sob a forma escritural ser depositada na forma da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, disponibilizarão eletronicamente à central, sem ônus, os registros que detiverem relativos às duplicatas escriturais, incluindo seus protestos, pagamentos, endossantes e avalistas e

II - os Tabelionatos de Protesto disponibilizarão ao Poder Público, por meio eletrônico e sem ônus, o acesso às informações constantes em seus bancos de dados.

§ 3º É obrigatória a adesão imediata de todos os tabeliães de protesto do país ou responsáveis pelo expediente à Central nacional de serviços eletrônicos compartilhados de que trata o *caput* deste artigo, sob pena de responsabilização disciplinar nos termos do art. 31, inciso I, da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.”

§1º Em caso de descumprimento desta Lei ou da regulamentação de que trata o *caput* deste artigo, serão aplicáveis as disposições da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, pelo órgão ou entidade da administração federal de que trata o § 1º do art. 3º desta Lei.

§ 2º A praça de pagamento das duplicatas escriturais de que trata o art. 2º, inciso VI, da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, deverá coincidir com o domicílio do devedor, segundo a regra geral dos arts. 75, §1º, e 327 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, salvo convenção expressa entre as partes, demonstrando a concordância inequívoca do devedor.

JUSTIFICACÃO

O Projeto de Lei nº 9.327, de 2017, busca a autorização para a emissão das duplicatas pela forma escritural, com o objetivo de desburocratizar, agilizar e garantir a confiabilidade da emissão, circulação e cobrança das duplicatas escriturais, tratando-se de

proposição de grande relevância para a modernização de nossa economia.

Não obstante, há aprimoramentos pontuais cuja inclusão consideramos oportuna, uma vez que contribuirão para uma maior eficiência do sistema proposto e para maior clareza e segurança jurídica do projeto.

Dentre essas inovações, são propostas alterações pontuais na Lei nº 9.492, de 1997, que regulamenta o protesto de títulos e outros documentos de dívida, de maneira a prever, dentre outros aspectos:

- a dispensa do depósito e pagamento prévios de valores sob qualquer título, inclusive para a apresentação e distribuição a protesto dos títulos e outros documentos de dívida, sendo previsto que esses valores serão pagos a *posteriori*, em sua totalidade, pelo devedor;
- a criação da central nacional de serviços eletrônicos compartilhados mantida pelos Tabeliães de Protesto e a discriminação dos serviços que deverão ser prestados de forma centralizada para todo o território nacional;
- a facilitação do pagamento em cartório dos títulos inadimplidos;
- a gratuidade ou a redução de custos para a prestação de informações a entidades vinculadas à proteção do crédito ou àquelas que sejam representativas da indústria e do comércio;
- o compartilhamento de informações com as entidades que exerçam a atividade de escrituração de duplicatas escriturais; e
- o protesto dos extratos de títulos e documentos de dívida mantidos sob a forma escritural em sistemas eletrônicos de escrituração ou nos depósitos centralizados de que trata a Lei nº 12.810, de 2013.

Ademais, o substitutivo também avança ao prever que não apenas a apresentação da duplicata escritural ao devedor será efetuada por meio eletrônico, mas que também o aceite ou a recusa dessa duplicata será efetuado dessa forma.

O Substitutivo também encampou a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça de que a duplicata escritural ou virtual sem aceite só é um título executivo extrajudicial, desde que esteja devidamente acompanhada do instrumento de protesto por indicação e dos comprovantes de entrega da mercadoria ou da prestação do serviço (AgInt no AREsp 1038662 / SP, AgRg no REsp 1559824 / MG, REsp 1354776 / MG, EREsp 1024691 / PR, AgRg no AREsp 646570 / MT, AgRg no AREsp 27041 / GO, AgRg no AREsp 218937 / RJ).

A regra em relação à praça de pagamento das Duplicatas escriturais, de que trata o art. 2º, inciso VI, da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, também, foi modernizada de

acordo com a norma geral do lugar do pagamento das obrigações contida no art. 327 do Código Civil e observou, ainda, a prescrição do art. 75, § 1º, do mesmo Diploma Legal, quando o devedor for pessoa jurídica. A medida em muito facilitará a cobrança judicial do devedor, além de assegurar-lhe o exercício pleno das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Assim, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2018.

Deputado **CLEBER VERDE**
PRB/MA

EMENDA MODIFICATIVA Nº 8

Art. 1º - **Dá nova redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 9327/2017 que passa a ter a seguinte redação:**

“Art. 2º - A emissão de duplicata sob a forma escritural far-se-á mediante lançamento em sistema eletrônico de escrituração gerido por quaisquer das entidades que exerçam a atividade de escrituração de duplicatas, desde que autorizadas pelo Banco Central do Brasil, nos termos de diretrizes do Conselho Monetário Nacional, devendo cada duplicata ser registrada eletronicamente no Registro de Títulos e Documentos, por meio de sua Central Nacional, a quem competirá distribuir os documentos para registrador do domicílio de um dos devedores.

§ 1º - O valor dos emolumentos para o registro de duplicata, para as respectivas averbações e para a emissão de certidão, será fixado pelos Estados e pelo Distrito Federal, observados o valor mínimo de R\$ 0,95 (noventa e cinco centavos) e o valor máximo de R\$ 2,00 (dois reais), prevalecendo o valor mínimo enquanto não for editada lei estadual específica.

§ 2º - Caso não haja no domicílio do devedor registrador integrado à Central Nacional de Registro de Títulos e Documentos, a respectiva competência registral será deslocada provisoriamente para a Capital da respectiva entidade federativa.”

Art. 2º - **Dá nova redação ao art. 3º do Projeto de Lei nº 9327/2017 que passa a vigorar com as seguintes alterações:**

“(…)

§ 1º - O gestor do sistema eletrônico de escrituração deverá encaminhar as comunicações dos atos mencionados no caput aos interessados através de

aviso registral emitido pelo Registro de Títulos e Documentos do domicílio do destinatário.

§ 2º - *O valor dos emolumentos para envio de aviso registral por qualquer meio digital ou por carta, será fixado pelos Estados e pelo Distrito Federal, observados o valor mínimo de R\$ 0,75 (setenta e cinco centavos) e o valor máximo de R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) por destinatário, acrescido da respectiva despesa postal, quando houver, prevalecendo o valor mínimo enquanto não for editada lei estadual específica.”*

Art. 3º - *Dá nova redação ao art. 5º do Projeto de Lei nº 9327/2017 que passa a vigorar com as seguintes alterações:*

“Art. 5º - *A pedido do interessado, o Registro de Títulos e Documentos emitirá certidão de inteiro teor do registro da duplicata e das respectivas averbações, em papel ou sob a forma eletrônica.*

(...)

III – *a informação sobre a recusa do aceite pelo sacado, caso tenha ocorrido, exclusivamente nas hipóteses previstas no art. 8º da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968;*

(...)

V - *informações acerca de quaisquer ônus e gravames, judiciais ou extrajudiciais, que deverão estar averbados no registro, sob pena de ineficácia.*

(...)

§ 3º - *A Central Nacional de Registro de Títulos e Documentos disponibilizará gratuitamente ao Banco Central e às entidades por ele autorizadas acesso às informações sobre as duplicatas registradas, em conformidade com a regulamentação emitida pelo Conselho Monetário Nacional. A par disso, a Central Nacional de Registro de Títulos e Documentos disponibilizará gratuitamente, no seu portal na rede mundial de computadores, serviço de visualização da imagem da certidão, pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses da sua emissão, para fins de confirmação da sua autenticidade.”*

Justificativa

A presente proposta visa adequar esse importante projeto de lei ao sistema de segurança jurídica estabelecido na Constituição Federal, que atribuiu aos Oficiais de Registro a competência para atuar, de forma imparcial e isenta, como órgãos de registro essenciais à garantia da segurança jurídica.

É que, se o estado decide delegar uma atividade de registro, deve fazê-lo em conformidade com o previsto na Constituição Federal e no sistema jurídico vigente em nosso país.

Embora seja necessário o lançamento da duplicata nas entidades gestoras do sistema eletrônico, a atuação dessas entidades de forma coordenada com o Sistema de Registros Públicos confere segurança, transparência e imparcialidade ao mercado, além de permitir a reunião entre o mundo financeiro e o mundo civil.

Na prática, se o sistema eletrônico de duplicatas ficasse restrito às instituições financeiras, estaria incompleto pois não contaria com informações de garantias oriundas de negócios civis efetivados sem a intervenção de entidades financeiras. Como se sabe, nada impede que uma duplicata escritural seja oferecida como garantia em um contrato civil entre particulares ou em um processo judicial, motivo que evidencia a conveniência da concentração das informações registrais pela Central Nacional de Registro de Títulos e Documentos, que fornecerá acesso fácil e unificado às informações registrais, mas com a vantagem de ter o suporte de uma rede integrada por mais de 3.000 cartórios espalhados por todo o país, atuando toda essa estrutura em apoio às entidades autorizadas pelo Banco Central para a formação de um banco de dados seguro e confiável, com absoluta transparência e imparcialidade, bem como para a aproximação do cidadão comum e de micros e pequenas empresas a esse robusto sistema de informações integradas.

Importante ressaltar que as taxas estipuladas para esses registros são módicas de modo a não onerar o custo destas operações cambiárias.

Com custo baixo e atuação moderna e eficiente, os cartórios de Registro de Títulos e Documentos, por meio de sua Central Nacional, contribuirão para dar robustez ao sistema de duplicatas eletrônicas, inaugurando um novo modelo de cartório mais compatível com as exigências do mundo digital e o princípio da modicidade dos serviços públicos.

Cabe, também, destacar, no que concerne ao consumidor, que a intervenção do Registro de Títulos e Documentos apresenta-se importante e conveniente, na medida em que esses agentes públicos situam-se em posição isenta e equidistante entre credores e devedores, servindo aos interesses do mercado e da economia nacional, mas sem deixar de lado a necessária garantia dos direitos dos cidadãos brasileiros.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2018

Eli Corrêa Filho
Deputado Federal

EMENDA Nº 9, de 2018

Acrescentar Parágrafo Único ao Art. 9º, que passaria a ter a seguinte redação:

“Art. 9º São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que vedam, limitam ou oneram, de forma direta ou indireta, a emissão ou a circulação de duplicatas emitidas sob a forma cartular ou escritural.

Parágrafo único. Será considerado ineficaz o pagamento realizado a quem não for o legítimo credor da duplicata cartular ou escritural.”

JUSTIFICAÇÃO

Diante da previsão existente no “caput” é imperioso que exista clara consequência legal a nulidade das disposições contratuais que limitem a emissão e circulação de duplicatas e a ineficácia de pagamento realizado a quem não seja o legítimo credor, harmonizando o texto em relação a duplicata cartular, com o previsto no Art. 4º., que só confere validade ao pagamento da duplicata escritural quando realizado a legítimo credor.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2018

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal SP
Vice-Líder do PP

EMENDA Nº 10, de 2018

Dar a seguinte redação ao Art. 3º:

“Art. 3º Deverão ocorrer no sistema eletrônico de escrituração de que trata o art. 2º, relativamente à duplicata emitida sob a forma escritural, no mínimo:

I - a remessa, a apresentação, a devolução e a formalização da prova do pagamento;

II – o controle e a transferência da titularidade;

III - a prática de atos cambiais sob a forma escritural, tais como endosso e aval, sem qualquer limitação ou restrição aos endossantes, endossatários e demais intervenientes e coobrigados;

IV - a inclusão de indicações, informações ou de declarações referentes à operação com base na qual a duplicata foi emitida ou ao próprio título; e

V - a inclusão de informações a respeito de ônus e gravames constituídos sobre as duplicatas.

JUSTIFICAÇÃO

Agregar valor ao louvável objetivo do PL nº 9.237/2017 de livre acesso ao sistema de duplicata escritural e seus desdobramentos cambiais legitimamente previstos em Lei, evitando que possa haver restrições ao acesso e uso pleno dos trâmites cambiais, de empresas que necessitam acesso ao crédito, em especial as Microempresas e Empresas de Pequeno porte, mas não se limitando a essas.

Assim, qualquer interessado, inclusive os entes empresários que atuam na aquisição de direitos creditórios, poderão ter acesso irrestrito aos desdobramentos cambiais, reforçando sobremaneira o espírito do art. 9º:

Art. 9º São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que vedam, limitam ou oneram, de forma direta ou indireta, a emissão ou a circulação de duplicatas emitidas sob a forma cartular ou escritural.

Assim, os devedores das obrigações não poderão alegar a restrição ao acesso dos desdobramentos cambiais, neles em especial o endosso, podendo figurar na qualidade de endossatário, dentre outros, pelo princípio da isonomia previsto na CF/88, no seu art. 5º, caput, qualquer pessoa natural ou jurídica.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2018

Arnaldo Faria de Sá

Deputado Federal SP

Vice-Líder do PP

EMENDA Nº 11, de 2018

Suprimir o inciso IV do § 1º do Art. 5º, que passaria a ter a seguinte redação:

“Art. 5º O operador do sistema eletrônico de escrituração de que trata o art. 2º ou o depositário central, na hipótese de a duplicata emitida sob a forma escritural ser depositada, deverá expedir, a pedido de interessado, certidão de inteiro teor do título.

§ 1º Deverão constar na certidão expedida, no mínimo:

I - a data da emissão e as informações referentes ao sistema eletrônico de escrituração no âmbito do qual a duplicata foi emitida;

II - os elementos necessários à identificação da duplicata, nos termos do art. 2º da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968;

III - a finalidade para a qual a certidão foi expedida; e

IV - informações acerca dos ônus e gravames.”

JUSTIFICAÇÃO

Eventual cláusula de inegociabilidade da duplicata escritural decorrerá de ônus ou gravame existente, de modo que não se justifica sua menção isolada, que inclusive contradiz o próprio Art. 9º do Projeto de Lei, que prevê a nulidade de cláusulas que limitem a emissão e circulação de duplicatas.

A cláusula de inegociabilidade, de maneira isolada, não se harmoniza, diante do requisito legal da livre circulação da duplicata e portando somente existirá, como consequência de ônus ou gravame, estando assim abarcada pela previsão do inciso V, devendo ser suprimida e substituída pela previsão do inciso V, que será renomeado para IV.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2018

Arnaldo Faria de Sá

Deputado Federal SP

Vice-Líder do PP

FIM DO DOCUMENTO